



SGD: 2025/31009/018600

TERMO DE REFERÊNCIA N.º 03 /2025 – CIOPAER/SSP-TO

INFORMAÇÕES INICIAIS		
SOLICITANTE:	CENTRO INTEGRADO DE OPERAÇÕES AÉREAS – CIOPAER/SSP-TO	TELEFONE: 63 3218-1843
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
FONTE DE RECURSOS:	500	
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	31010 06.181.1160.2113	
NATUREZA DA DESPESA:	33.90.39	
Ação / PPA / Orçamento:	2113 – Manutenção do Centro Integrado de Operações Aéreas.	
MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE		
Após análise, decido: I. Aprovar o presente Termo de Referência; II. Autorizar a realização da despesa, por meio de processo licitatório, se assim a Lei exigir; III. Cumpra-se na forma da Lei. <i>Assinado eletronicamente</i> BRUNO SOUSA AZEVEDO Secretário de Estado da Segurança Pública		

1 DO OBJETO

1.1 O presente objeto tem por finalidade a contratação de empresa especializada e homologada pela Agência Nacional da Aviação Civil – ANAC para prestação de serviço de **Inspeção Pericial de Saúde** para fins de **revalidação** do CMA (Certificado Médico Aeronáutico) de 1ª Classe dos servidores públicos civis e militares (policiais e bombeiros), integrantes e colaboradores, que exercem funções de tripulantes (pilotos) envolvidos na



atividade típica da Aviação da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins – SSPTO, para o ano de 2025.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

- 2.1 A atividade desenvolvida pelo Centro Integrado de Operações Aéreas – CIOPAER, que integra servidores da Polícia Militar (PMTO), Corpo de Bombeiros Militar (CBMTO) e da Polícia Civil (PCTO), encontra-se respaldada pelo REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL RBAC nº 90, sob o título: REQUISITOS PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS DE AVIAÇÃO PÚBLICA, aplicável às operações especiais de aviação pública dos órgãos e entes da administração pública, quando no exercício de suas atribuições estabelecidas em lei e especialmente na seção 90.5 daquele Regulamento. E ainda, quando não se enquadrem como operações especiais de aviação pública, pela subparte “K” do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 91 (RBHA-91), definida como Operações Aéreas de Segurança Pública e/ou de Defesa Civil, especificamente na letra “b” do item 91.953;
- 2.2 Neste sentido, a Unidade Aérea Pública – UAP foi criada em 2011, após a aquisição de uma aeronave a partir do convênio firmado entre o Governo do Estado e o Ministério da Justiça, através da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP (Nº 403/2008), para a implantação do serviço aeropolicial, de forma a apoiar as equipes de superfície das Polícias (Militar e Civil) e Corpo de Bombeiros Militares, a fim de contribuir para a pronta execução das atividades de Segurança Pública, no âmbito do Programa de Segurança Pública para o Brasil e do Programa de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI;
- 2.3 Assim, as aeronaves que realizam Operações Aéreas de Segurança Pública e/ou de Defesa Civil são definidas como aeronaves civis públicas, conforme o Art. 107, § 3º do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986), sendo necessário que a tripulação esteja em conformidade com o regramento emanado da Agência Nacional da Aviação Civil – ANAC, referente à matéria vigente no País (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 61 e 67 – RBAC nº 61 e 67);
- 2.4 Neste diapasão, o RBAC nº 67, *item 67.3, itens “1” a “5”*, aprovado pela Resolução nº 420/2017 – SPO/ANAC, define exatamente o objetivo da obtenção e/ou revalidação do Certificado Médico Aeronáutico – CMA, podendo esse processo ser realizado por médicos



ou clínicas credenciadas de acordo com o que se prevê nos números “8” e “9” do mesmo item;

- 2.5 Assim, o regulamento que norteia a atividade, aplicável às operações especiais de aviação pública dos órgãos e entes da administração pública, a RBAC 90, sentença no **item 90.23 Requisitos para exercício da função de piloto em comando**, no subitem **(5)**, **requer estar com o CMA de 1ª Classe válido, segundo o RBAC nº 67**;
- 2.6 Ressalte-se que o CIOPAER/SSP-TO atua de forma ostensiva¹, preventiva e repressiva, contribuindo diretamente para a manutenção da ordem pública², facilmente identificado pela caracterização da aeronave, em suas cores e a inscrição “SEGURANÇA PÚBLICA”, conforme preconiza a Constituição Federal (art. 144) e legislação infraconstitucional, a mencionar o Decreto Federal nº 88.777 de 30/09/83 – Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares – R-200;
- 2.7 Neste sentido, convém transcrever os dispositivos da Lei Fundamental e do mencionado Decreto concernentes ao objeto desse Termo de Referência, a saber:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares”.(art. 144, IV e V, CF/88).

“São tipos desse policiamento, a cargo das Polícias Militares ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, os seguintes:

- ostensivo geral, urbano e rural;
- de trânsito;
- florestal e de mananciais;
- rodoviária e ferroviária, nas estradas estaduais;
- portuário;
- fluvial e lacustre;
- **de radiopatrulha terrestre e aérea;**
- de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado;
- outros, fixados em legislação da Unidade Federativa, ouvido o Estado-Maior do Exército através da Inspeção-Geral das Polícias Militares”. **(grifou-se, art. 2º, item 27, Decreto 88.777/83).**

¹Ação policial, exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública;

²É o exercício dinâmico do poder de polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública.



2.8 Na esteira dessa inteligência, a Legislação estadual a respeito, que engloba a Constituição Estadual e as Leis Complementares nº 45/2006 e 128/2021, sendo as últimas dispendo sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militares e da Polícia Militar do Tocantins, respectivamente, assegura a missão de cada uma delas no âmbito do Estado, a saber:

“Art. 114. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos estaduais:

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares;”

“Art. 2º. Compete ao CBMTO:

I - o planejamento e execução de ações preventivas, emergenciais ou de socorro, assistenciais e recuperativas no âmbito da defesa civil, devendo dar atendimento pré-hospitalar a vítimas de acidentes e sinistros nos locais em que estiver instalado sem prejuízo de outros sistemas de atendimento federal, estadual e municipal;

II - o estabelecimento de normas relativas à segurança do cidadão e de seu patrimônio contra incêndio e catástrofes ou pânico;

III - formação e coordenação de brigadas de incêndio;

IV - firmar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais para execução de ações preventivas e relativas de defesa civil”;

[...] (LCE nº 45/06);

“Art. 2º Compete à Polícia Militar do Estado do Tocantins-PMTO:

I - planejar, organizar, dirigir, supervisionar, coordenar, controlar e executar as ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

II - executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado para prevenção e repressão dos ilícitos penais e infrações definidas em lei, bem como as ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública;

III - atuar de maneira preventiva, repressiva ou dissuasiva em locais ou áreas específicas em que ocorra ou se presuma possível a perturbação da ordem pública;

IV – exercer o policiamento ostensivo e a fiscalização de trânsito nas rodovias estaduais e, no limite de sua competência, nas vias urbanas e rurais, além de outras ações destinadas ao cumprimento da legislação de trânsito;

V - Desempenhar, nos limites de sua competência, a polícia administrativa do meio ambiente, na fiscalização, constatação e autuação de infrações ambientais e outras ações pertinentes, e colaborar com os demais órgãos ambientais na proteção do meio ambiente;

VI - proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais de competência da polícia judiciária militar;

VII - planejar e realizar ações de inteligência destinadas à prevenção criminal e ao exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública na esfera de sua competência;

VIII - realizar a guarda externa de estabelecimentos penais e as missões de segurança de dignitários em conformidade com a lei;

IX - garantir o exercício do poder de polícia pelos Poderes e órgãos públicos do Estado, especialmente os das áreas fazendária, sanitária, de uso e ocupação do



solo, do patrimônio cultural e do meio ambiente;

X –efetuar o patrulhamento aéreo, portuário, fluvial e lacustre no âmbito de sua competência;

XI - planejar e executar o serviço de saúde, no âmbito interno da Polícia Militar do Estado do Tocantins-PMTO, dos policiais militares, conforme regulamentação do Chefe do Poder Executivo, por profissionais com especialidades e registro junto aos Conselhos respectivos;

XII - atuar, observados os limites estabelecidos pelo Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, na formulação de políticas estaduais de prevenção do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas;

XIII –firmar e celebrar convênios, acordos, ajustes e contratos com entes da administração direta e indireta da União, estados, Distrito Federal e municípios, bem como com pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e privado.

[...] (LCE nº 128/2021).

2.9 Por ser uma modalidade de policiamento, salvamento, resgate, combate a incêndios e de defesa civil, ou seja, atividades inerentes às mencionadas instituições, necessita-se de **especialização do servidor público**, requisitado dentre os policiais e bombeiros militares do Tocantins, conforme preconiza a Constituição Estadual (excerto acima), podendo o próprio órgão formar a sua tripulação, desde que possua curso homologado, conforme o previsto na letra “b” do item 91.959 da subparte “K” do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 91 (Portaria nº 482/DGAC, de 20 de março de 2003 - ANAC), bem como as condições à revalidação das licenças, conforme letra “a” do mesmo item.

2.10 Depreende-se da conjuntura envolvida, que o pagamento da Inspeção Pericial de Saúde para revalidação do CMA visa adequar as exigências previstas na legislação atual, no intuito de avaliar as condições psicofísicas para o exercício de função a bordo de aeronave, com um caráter de controle médico ocupacional, visando exatamente avaliar, de forma inicial, se o candidato possui condições para o exercício, e posteriormente, de forma contínua, se a atividade não está degradando as condições psicofísicas do aeronauta, conforme os requisitos mínimos estabelecidos pelo próprio RBAC nº 67, em sua subparte “C”.

2.11 Ressalte-se que a avaliação dessas condições psicofísicas possui um caráter de controle médico ocupacional, visando exatamente avaliar, de forma inicial, se o candidato possui condições para o exercício, bem como, de forma contínua, se a atividade não está degradando as condições psicofísicas do aeronauta, conforme os requisitos mínimos estabelecidos pelo Regulamento acima citado.



- 2.12 Convém mencionar que o Brasil ratificou por meio do Decreto nº 1.254/94 a Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente do Trabalho, a qual traz definição de funcionário público como trabalhador (art. 3º do Anexo ao Decreto) para fins de controle médico ocupacional, e por ser a atividade aérea de natureza especial, necessita de assistência médica ocupacional, e não isenta a administração pública, representada pelo operador da aeronave tripulada, à observância do disposto no art. 7º, incisos XXII e XXIII, CF/88.
- 2.13 Ademais, há estudos no sentido de avaliar o efeito da vibração das aeronaves no corpo humano, tendo por base que ela, para PACKER (2008)³, “pode danificar máquinas e estruturas, e por isso mesmo ela deve ser controlada e/ou isolada”. Continua o autor para impor que “da mesma forma, o corpo humano também pode ser afetado – daí a necessidade de medir e estabelecer limites para a vibração, como agentes de insalubridade no trabalho”.
- 2.14 A própria ANAC tem emitido orientações aos pilotos de helicópteros para que se minimizem as Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho (DORT). Segundo um fascículo da Agência (2019, *online*), “a postura que o piloto de helicóptero mantém durante o voo, em que sustenta o tronco ligeiramente girado para a esquerda e, simultaneamente, ligeiramente inclinado para frente, pode conduzir a alterações posturais importantes na coluna vertebral”.⁴
- 2.15 Rodriguez *et al.* (2005, *online*)⁵ prelecionam que

Pilotos de helicóptero (PH) estão expostos a vários fatores de estresse provenientes do ato de pilotar, sendo os principais a vibração da aeronave e a manutenção de uma postura assimétrica durante longas jornadas, que conduzem a desordens de saúde, dentre as quais, a principal é a lombalgia, crônica ou passageira (BOWDEN, 1985). Estudos revelam uma maior prevalência de dor na região lombar em PH, quando comparados à população geral (FROOM et al., 1987), e a trabalhadores de escritório (BONGER et al.,

³PACKER, Sérgio Paulo. **Estudo sobre a influência da vibração na execução de tarefas de pilotos de aeronaves**. Disponível em <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3150/tde-02022009-180004/.../sergio_packer.pdf> com acesso em 09 de maio 2019;

⁴Carlos Gomes de Oliveira, servidor da Gerência de Fatores Humanos na Aviação e Medicina de Aviação (GFHM-SSO/ANAC), no artigo técnico: O piloto e o Helicóptero: Efeitos de uma ergonomia ainda em desenvolvimento. Disponível em: <http://www2.anac.gov.br/dicasanac/pdf/novos/dicasHelicopteroMod3_eleicoes.pdf> com acesso em 09 maio 2019;

⁵RODRIGUEZ, Célia Garrido *et al.* **Avaliação da postura ortostática de pilotos de helicóptero**: implicações da postura adotada na cabine e de uma jornada de trabalho. Disponível em: <http://www.nuteses.temp.ufu.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=5933&acordo=>>. Acesso em: 09 maio 2019.



1990), atingindo 73%, sendo tipicamente dispersa sobre a região lombar, sem irradiação para membros inferiores. Tal desordem perturba o piloto durante o trabalho, podendo levar ao encurtamento ou recusa das missões, e a recidiva de dor temporária nesses profissionais terminam por conduzir à dor crônica ou a invalidez dos mesmos (SHANAHAN e READING, 1984).

2.16 Portanto, toda a exposição anterior corrobora com a afirmativa de que os pilotos (tripulantes) de aeronaves, assim como outros profissionais que manejam máquinas das quais se possam citar as empilhadeiras, etc, sofrem com doenças posturais, exigindo esforços maiores do que os normais, bem como sinaliza para que a administração pública venha de alguma maneira indenizar esses profissionais da aviação de segurança pública.

2.17 Cumpre lembrar que foi expedida a Portaria Interministerial nº 3.016, de 05 de fevereiro de 1988, pelos Ministérios do Trabalho e da Aeronáutica destinada à execução da Lei n.º 7.183/84, trazendo dentre outros aspectos, o seguinte:

Art. 18º. - Caberá ao empregador propiciar condições ao aeronauta para a revalidação dos certificados de habilitação técnica e de capacidade física estabelecidos pela legislação vigente, **sem ônus para o empregado.** (Grifou-se).

2.18 Insta observar que esse instrumento regulatório (Portaria 3016/88) foi utilizado recentemente pela Colenda 3ª Turma do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, para negar provimento da reclamada no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista processo nº TST-AIRR-977-42.2010.5.10.0000 que condenou o empregador a reembolsar aeronauta pelo pagamento do Certificado de Capacidade Física (CCF, substituído pelo CMA), com relatoria a cargo do eminente Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, cujo teor da Ementa se transcreve

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AERONAUTA. TAXA DE REVALIDAÇÃO DO CERTIFICADO DE CAPACIDADE FÍSICA. REEMBOLSO. O art. 19 da Lei nº 7.183/1984 não dispõe sobre a responsabilidade pelo pagamento das taxas de revalidação do aeronauta, razão pela qual não se faz potencial a violação evocada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

2.19 Além disso, o serviço aeropolicial é uma atividade especial, que também necessita de assistência médica ocupacional aos seus executantes, tendo a lei 13.475/17 revogado a lei 7.183/84, quanto à responsabilidade do custeio, transcreve-se para sedimentação de entendimento:





Art. 72. É de **responsabilidade do empregador o custeio do certificado médico e de habilitação técnica de seus tripulantes**, sendo responsabilidade do tripulante manter em dia seu certificado médico, como estabelecido na legislação em vigor.

§ 1º Cabe ao empregador o controle de validade do certificado médico e da habilitação técnica para que sejam programadas, na escala de serviço do tripulante, as datas e, quando necessárias, as dispensas para realização dos exames necessários para a revalidação.

§ 2º É dever do empregador o pagamento ou o reembolso dos valores pagos pelo tripulante para a revalidação do certificado médico e de habilitação técnica, tendo como limite os valores definidos pelos órgãos públicos, bem como dos valores referentes a exames de proficiência linguística e a eventuais taxas relativas a documentos necessários ao exercício de suas funções contratuais. (Lei 13.475/17, grifo nosso).

2.20 Ademais, mencione-se ainda que se trate de Aviação de Segurança Pública, figura nova no ordenamento jurídico e da aviação em geral, e que o serviço público executado por estes servidores públicos é de natureza exclusiva, ou seja, só pode ser realizado por policiais e bombeiros militares do Tocantins, recrutados e selecionados dentre os que se encontram nesta condição para prestarem serviço público de interesse da administração pública.

2.21 Doutra banda, no quadro de servidores policiais e bombeiros militares do Tocantins não existe a figura do piloto, o que obriga a administração pública a fornecer todas as condições operacionais para o exercício dessas funções aos que forem devidamente recrutados, selecionados e treinados para tais missões, conforme referências legislativas transcritas acima, sob pena de interromper o serviço público essencial prestado à sociedade, visto que, a não renovação dos certificados especificados neste Projeto Básico, o piloto (tripulante) fica impedido do exercício da função, como se depreende da estilha a seguir: “Cessada a validade do certificado de habilitação técnica ou de capacidade física, o titular da licença ficará impedido do exercício da função nela especificada” (Art. 162, Lei nº 7.565/86).

2.22 Neste diapasão, este controle médico da saúde ocupacional para obtenção da certificação médica aeronáutica produz ganhos para todos os níveis gerenciais, sendo o nível operacional diretamente atingido pela tomada da decisão de observação de normas referentes à segurança e à saúde do trabalhador e do meio ambiente de trabalho, sendo as Normas Regulamentadoras – NR – referentes às atividades e operações insalubres (anexos



01, 08 e 14 da NR 15), atividades e operações perigosas (NR 16), ergonomia (NR 17), líquidos e combustíveis inflamáveis e de segurança no trabalho em máquinas e equipamentos (NR 12), a serem respeitadas (monitoramento do desgaste físico) em seus parâmetros mínimos e diretrizes caracterizados para as atividades desenvolvidas pelos tripulantes da aviação de segurança pública do Tocantins.

- 2.23 Não obstante à ênfase na temática, faz-se necessário esclarecer que o CIOPAER é um grupamento que compõem a estrutura organizacional da Segurança Pública, composto por integrantes das três instituições que desempenham essa atividade no Tocantins (PM, BM e PC), e como se mencionou alhures, sua criação tem por objetivo a dinamização das atividades da segurança no Estado, firmando, como medida imprescindível, convênio entre a SSP/TO e o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública/SENASP para aquisição de uma aeronave tipo helicóptero monomotor à reação, matrícula PR-SST, o qual passou a ser utilizado como instrumento eficiente e eficaz à consecução dos objetivos que beneficiam a sociedade local.
- 2.24 Ao manusear os dispositivos normativos nacionais e internacionais, verifica-se que a Segurança Pública é tida como Direito Humano Fundamental, necessária e imperativa sua disposição pelo Estado à sociedade, como medida de garantir o acesso aos demais direitos preconizados ao cidadão.
- 2.25 A base genética do arcabouço do direito à segurança pública, hoje fincada principalmente na Carta Magna do Brasil, encontra-se presente nos supracitados documentos internacionais de direitos humanos.
- 2.26 Nesta órbita, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88) representa o documento mais importante da democracia brasileira, frente ao contexto histórico que antecedeu sua promulgação, contemplando aspectos da Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH (de 1948) e de outros importantes documentos jurídicos internacionais, refletidos nos direitos fundamentais ligados à liberdade, à igualdade, à vida, à propriedade, à segurança, ao trabalho, à saúde, à educação, entre outros tantos (Grifou-se).
- 2.27 Assim, contém em seu arcabouço normativo uma compleição ergonômica arrojada e democrática, que chega a ser considerada e confirmada como sendo a “Constituição Cidadã”, pelas suas inúmeras inovações quanto aos direitos sociais trazidos à baila, os quais



não foram tão amplamente contemplados por outras que as antecederam, dando-se o mesmo em relação a direitos e garantias individuais, assim como o aperfeiçoamento sobre os atos da Administração Pública e a regulamentação da relação de consumo que serve de modelo, inclusive, a outros países.

2.28 A própria segurança, enquanto um valor principiológico e um direito fundamental, vem prevista no *caput* do seu art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes: [...] (grifou-se).

2.29 Antes disso, porém, o art. 2º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), petrificou a segurança, emaranhada com outros direitos como naturais e essenciais, cuja redação diz que “o fim de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão” (grifou-se).

2.30 Oportunamente, nessa mesma óptica, o art. 12 e 13 da mesma Declaração prevê a instituição da “Força Pública” como garantia da manutenção e defesa dos direitos do Homem e do Cidadão e para sua manutenção todos devem concorrer em comum cooperação, na medida de suas capacidades. Há que se interpretar esses dispositivos, concernente ao termo “força pública”, além daquele indicativo como sendo o aparelho estatal como um todo, mas também como a instituição da Segurança Pública para o mesmo escopo.

2.31 Corroborada essa máxima, a segurança também já vem posta no Preâmbulo do texto constitucional, como tema a corroborar a garantia de direitos individuais e coletivos insculpido na CF/88, mas que torna necessária a menção ampla sobre a constitucionalidade do assunto abordado, visto que nesta Carta o legislador constituinte originário reservou capítulo próprio.

2.32 Frise-se, ademais, que anteriormente a Lei nº. 7.183, de 05 de abril de 1984, regulamentava em seu art. 19 que a responsabilidade de manter em dia os certificados de capacidade física estabelecidos, seria do aeronauta, o que ensejou o entendimento anterior pelo indeferimento do custeio pela Administração Pública.



- 2.33 Ocorre que a Lei retromencionada foi revogada pela Lei nº. 13.475, de 28 de agosto de 2017, e assim a nova legislação passou a prever em seu bojo a responsabilidade pelo custeio do certificado médico aeronáutico como responsabilidade do empregador e não mais do aeronauta, como mencionado acima.
- 2.34 Resta informar que os preços das clínicas credenciadas pela ANAC para os serviços de avaliação de saúde são regulados pelo mercado, sendo necessária a realização do presente processo para a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública. A Instrução Suplementar IS nº. 67-002 Revisão B, aprovada pela Portaria nº. 1201/SPO, de 21 de maio de 2015 da ANAC, que traz as instruções para obtenção e revalidação de um Certificado Médico Aeronáutico, acrescenta em seu item 5.5 que a ANAC não regula os preços que os examinadores cobram para a realização dos exames de saúde e emissão do CMA, e poderá haver diferença entre eles.
- 2.35 Cabe ainda ao empregador, além do custeio da despesa com o Certificado Médico Aeronáutico de seu tripulante (piloto) através de clínica credenciada para os casos previstos na revalidação de 1ª Classe, o fornecimento devido das diárias e o deslocamento para a realização desses exames, tendo em vista que atualmente no Estado do Tocantins, não há clínica credenciada pela ANAC para a realização, análise e lançamentos dos exames médicos requeridos pelo Órgão regulador.
- 2.36 Vale salientar que o piloto que não estiver lotado no CIOPAER, também faz jus ao custeio das despesas com a revalidação do seu CMA (Certificado Médico Aeronáutico), diárias e deslocamento para os exames, desde que devidamente autorizado pelo Secretário de Segurança Pública a cumprir escala de voo.

3 DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS, GARANTIAS)

- 3.1 O serviço de inspeção de saúde, revalidação de Certificado Médico Aeronáutico, objeto do presente Termo é composto por todos os exames laboratoriais, médicos e psicotécnicos, conforme tabela abaixo e previsão no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC-67), e demais exigidos, os quais se efetivam com a disponibilização, *on-line*, no sítio de



internet da ANAC após inclusão da data de validade do Certificado Médico Aeronáutico do referido servidor;

Exames		Classe de CMA		
		1ª, 2ª e 5ª		4ª (Planador e Aeronave Leve)
		Tipo de Exame de Saúde Pericial		
		Inicial	Revalidação	
Exames de sangue	Glicemia de jejum, e nos casos limítrofes, hemoglobina glicada	X		X
	Ácido úrico	X		
	Colesterol total e frações	X		
	Triglicerídeos	X		X
	Creatinina, observando jejum de 12h	X		X
	Hemograma completo	X		X
	Dosagem de Beta HCG (feminino)	X		X
	Tipagem sanguínea e fator Rh	X		Apenas inicial
Urina tipo I (EAS)		X		
Eletronecefalograma (EEG) (validade de 6 meses tolerável a 2 anos)		X		
Eletrorcardiograma (ECG) e Prova de esforço em esteira. Validade para 1ª classe: 30 a 49 anos: 2 anos; 50 e acima: 1 ano. Validade para 2ª e 5ª classes: 2 anos.		X	Acima de 30 anos (1ª classe) Acima de 50 anos (2ª e 5ª classes)	40 anos e acima: apenas ECG
Radiografia	Tórax	X		Inicial
	Seios paranasais	(apenas 1ª classe)		
Audiometria (apenas para pilotos).		X	Abaixo de 40 anos: a cada 5 anos. 40 anos e acima: a cada 2 anos. A cada 4 anos (se 5ª classe).	
Odontologia (apenas para pilotos)		(1ª e 2ª classes)		
Radiografia panorâmica odontológica (apenas para pilotos de 1ª e 2ª classes)		X	A critério do examinador nas atualizações dos odontogramas	
Odontograma (a cada 5 anos – apenas para pilotos de 1ª e 2ª classes)		X	X	
Laudo Psiquiátrico (emitido por especialista)		X	A critério do examinador	
Avaliação Psicológica		X	A cada 5 anos para 1ª e 2ª classes	Apenas inicial. Dispensado para portador de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida para condução de veículos automotores em atividade remunerada; dispensado para portador de CNH sem atividade remunerada com emissão inicial há 5 (cinco) anos ou menos.



3.2 Se durante a inspeção médica for recomendada a realização de procedimentos e/ou exames complementares, a empresa contratada fica desobrigada a cumprir com o ônus adicional à contratante;

3.3 Considerando que todos os 06 (seis) pilotos aptos/autorizados a concorrer à escala de serviço operacional do CIOPAER já estão na condição de revalidação anual, o quadro abaixo demonstra o valor mais baixo de renovação do Certificado Médico Aeronáutico – CMA, em conformidade com o mapa de preços (anexo I) deste Termo de Referência – TR:

CLASSE	SERVIÇO	VALOR
CMA 1ª Classe	Revalidação por piloto	R\$ 1.039,56

3.4 Por admitir-se que as inspeções de saúde dos servidores envolvidos na atividade aérea para o ano de 2025 da Unidade Aérea Pública – UAP, tem-se o valor total a ser gasto **R\$ 6.237,36 (seis mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos)** para o serviço acima especificado, ou seja, a revalidação do Certificado Médico Aeronáutico – CMA de 1ª classe para 06 (seis) pilotos que concorrem à escala operacional do Centro Integrado de Operações Aéreas – CIOPAER;

3.5 De acordo com o setor responsável, foram levantadas todas as datas de renovações para o ano de 2025, conforme a relação de pilotos abaixo:

PILOTO	CANAC	CPF	DATA REVALIDAÇÃO DO CMA
GUSTAVO BOLENTINI DE ARAÚJO MACHADO	136.074	005.128.081-71	17/05/2025
CHARLES GIOVANNI FERREIRA DE OLIVEIRA	136.203	758.911.661-00	17/12/2025
DANILO ARGOLLO BRAGANÇA	140.310	933.540.535-34	18/12/2025
JOSÉ FERNANDO CARVALHO CAVALCANTE JÚNIOR	294.828	699.591.294-20	18/05/2025
GUILHERME PEREIRA COUTO MOREIRA	456.521	061.251.946-55	05/07/2025
EDUARDO FERREIRA NUNES	406.901	020.528.625-95	08/07/2024

3.6 A garantia será de 12 (doze) meses, em conformidade com o prazo de validade homologado pela ANAC para a categoria requerida. Em relação à certificação de incapacidade, o parecer terá validade até a realização de novo exame.

3.7 O RBAC-67 estabelece que o prestador do serviço deve estar credenciado junto à ANAC para os fins especificados. Neste sentido, em consulta ao sítio da ANAC



(<http://www2.anac.gov.br/habilitação/inspeçãosaude.asp>), verificou-se que no Estado do Tocantins não existe médico ou clínica credenciada junto à ANAC para a prestação do serviço, objeto deste Projeto, portanto a revalidação será realizada no município que a concorrente vencedora do certame possuir a entidade para o fornecimento de tal serviço.

4 DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

4.1 A contratada deverá:

- 4.1.1 Iniciar os trabalhos imediatamente, dentro da vigência contratual, e apresentar Nota Fiscal de serviços referentes aos exames, mediante provocação por escrito da contratante;
- 4.1.2 Responsabilizar-se pelos danos causados direta ou indiretamente à Contratante ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade, a falta ou omissão da fiscalização da Contratante;
- 4.1.3 Atender as reivindicações da Contratante;
- 4.1.4 Assumir inteira responsabilidade pela qualidade e confiabilidade dos exames realizados, conforme as normas das autoridades aeronáuticas;
- 4.1.5 Informar à contratante sobre a ocorrência de fatos que possam interferir, direta ou indiretamente, na regularidade do contrato firmado;
- 4.1.6 Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da licitação, sem prévia anuência da contratante;
- 4.1.7 Após a conclusão dos serviços, todo ou em parte, fornecer declaração do serviço prestado, bem como providenciar a homologação e/ou certificação aeronáutica junto à ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil);
- 4.1.8 Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições que culminaram em sua habilitação na licitação;
- 4.1.9 O CNPJ constante da Nota Fiscal deverá ser o mesmo indicado na Nota de Empenho;
- 4.1.10 A disponibilização, on line, no sítio de internet da ANAC após inclusão da data de validade do Certificado Médico Aeronáutico do piloto deve ocorrer em até 24h;



- 4.1.11 Receber o servidor que será submetido à inspeção de saúde em até 48h após a solicitação por parte do contratante;
- 4.1.12 A contratada deverá garantir a boa qualidade dos exames clínicos, comprometendo-se a repeti-los para confirmação dos resultados às suas expensas, no total ou em parte, aqueles que não tenham sido satisfatórios para a renovação do Certificado Médico Aeronáutico;
- 4.1.13 É concedido um prazo de 10 (dez) dias úteis, após a entrega pela contratada, para conferência, atesto das notas fiscais e emissão do relatório do objeto deste Termo de Referência;

5 DO MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

5.1 A revalidação do Certificado Médico Aeronáutico – CMA dos pilotos acontecerá no local/espço da empresa contratada na quantidade e período previsto neste Termo de Referência cumprindo todos os exames previstos, culminando com a devida publicação no sítio de internet da ANAC e caso haja alguma ocorrência que possa interferir na regularidade das revalidações, a empresa deverá informar por escrito ao executor designado, no prazo de até 02 (dois) dias que antecede a data prevista para o dia da revalidação dos exames do piloto agendado, com os devidos motivos que impossibilitem o cumprimento.

6 DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

6.1 A prestação do serviço ocorrerá no local/espço da contratada ficando por conta da contratante as despesas a devida apresentação do servidor para realização dos exames de renovação do Certificado Médico Aeronáutico.

7 DO MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO E VIGÊNCIA

- 7.1 Nos termos do Art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2, o mesmo poderá ser substituído pela Nota de Empenho de Despesa;
- 7.2 Se a opção for contrato, o mesmo terá sua vigência a partir da data de sua assinatura ficando adstrita aos respectivos créditos do orçamento do exercício e/ou até a utilização do quantitativo, prevalecendo o que ocorrer primeiro;



7.3 As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim;

8 DOS CRITÉRIOS DE PAGAMENTO

- 8.1 Após o prazo de conferência e atesto das notas fiscais do objeto deste termo de referência, o pagamento devido será efetuado diretamente na conta corrente da Contratada no prazo de até **30 (trinta)** dias, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal;
- 8.2 As notas fiscais deverão ser emitidas em conformidade com os dados constantes no empenho, em nome da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins, CNPJ nº 25.053.109/0001-18, na qual constará a indicação referente à especificação do item, número do contrato se for o caso, e número da nota de empenho;
- 8.3 Conforme o Art. 3º do Decreto nº 6.647, de 12 de julho de 2023, que dispõe sobre a retenção de imposto de renda nos pagamentos efetuados pelos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e pelos fundos, autarquias e fundações públicas estaduais a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços, os prestadores de serviço deverão emitir as notas fiscais, as faturas ou os recibos em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB no 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e suas alterações, trazidas pela Instrução Normativa RFB Nº 2145, de 26 de junho de 2023, quando for o caso;
- 8.4 Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que o contratado providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

9 DA FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

- 9.1 A licitação, caso aconteça, seguirá as disposições da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, Decreto Estadual nº 6.606/2023, assim como os princípios da Administração Pública aplicados às contratações;
- 9.2 Na proposta do licitante, deverá ser ofertado o preço unitário e total para o objeto, em moeda corrente nacional, em algarismo e por extenso, sem inclusão de qualquer encargo



financeiro ou previsão inflacionária. Nos preços propostos deverão estar incluídas, além do lucro, todas as despesas, diretas e indiretas, relacionadas com a prestação do objeto deste Termo de Referência;

9.3 As propostas terão validade mínima de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua apresentação;

9.4 Nos preços ofertados já deverão estar inclusos os tributos, fretes, taxas, seguros, encargos sociais, trabalhistas e as despesas decorrentes da execução do objeto;

10 DAS ESTIMATIVAS DE VALOR DA CONTRATAÇÃO

10.1 Considerando que todos os 06 (seis) pilotos aptos/autorizados a concorrer à escala de serviço operacional do CIOPAER já estão na condição de revalidação anual, o quadro abaixo demonstra o valor mais baixo de renovação do Certificado Médico Aeronáutico – CMA, em conformidade com o mapa de preços (anexo I) deste Termo de Referência – TR:

CLASSE	SERVIÇO	VALOR
CMA 1ª Classe	Revalidação por piloto	R\$ 1.039,56

10.2 Por admitir-se que as inspeções de saúde dos servidores envolvidos na atividade aérea para o ano de 2025 da Unidade Aérea Pública – UAP, tem-se o **valor total** a ser gasto **R\$ 6.237,36 (seis mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos)** para o serviço acima especificado, ou seja, a revalidação do Certificado Médico Aeronáutico – CMA de 1ª classe para 06 (seis) pilotos que concorrem à escala operacional do Centro Integrado de Operações Aéreas – CIOPAER;

10.3 As estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo, dos documentos que lhe dão suporte e dos parâmetros utilizados para a obtenção dos preços, são aquelas constantes no Mapa de Apuração de Preços que segue anexado aos autos como documento específico, no anexo I.

11 DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11.1 As informações referentes à adequação orçamentária constam no preâmbulo deste Termo de Referência.

12 DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

12.1 Dentre outros enumerados nas Legislações a respeito, caberá ao contratante:



- 12.1.1 Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
- 12.1.2 Notificar a contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução do objeto, fixando prazo para a sua correção;
- 12.1.3 Designar servidor para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratado, anotando em registro próprio todas as ocorrências, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, sendo que as decisões e providências que ultrapassem sua competência deverão ser solicitadas em tempo hábil para adoção das medidas convenientes;
- 12.1.4 Verificar a manutenção pelo fornecedor das condições de habilitação, com relação à regularidade fiscal;
- 12.1.5 Aplicar penalidades ao fornecedor, por descumprimento do objeto contratado previsto neste Termo de Referência;
- 12.1.6 Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelos funcionários da contratada;
- 12.1.7 Rejeitar qualquer fornecimento considerado insatisfatório, determinando que seja refeito no prazo a ser estipulado pela fiscalização do contrato;
- 12.1.8 Efetuar o pagamento devido, de acordo com as Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Tocantins, no prazo e no valor correto, em até 30 (trinta) dias úteis após a apresentação da Nota Fiscal de serviços;
- 12.1.9 Anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do objeto do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
- 12.1.10 Apresentar o servidor que será submetido à inspeção de saúde, mediante ofício com a devida autorização escrita do executor do contrato;

13 DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

- 13.1 A critério da administração pública, considerando que, devido ao valor da contratação da empresa, poderá ser realizada na hipótese de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, conforme dispõe o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.



14 DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL À EXCEÇÃO DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

14.1 Fica facultada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, conforme previsto no Art. 69 do Decreto 6.606/23, no que se refere ao inciso II, do Art. 75 da Lei 14.133/2021 e dispensada conforme previsto no Art. 14 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/22 para a contratação do referido serviço, ademais, em razão do Termo de Referência conter as especificações e os detalhes de toda a contratação, não vislumbramos a necessidade de Estudo Técnico Preliminar, cabendo ainda destacar que a contratação não terá obrigações futuras e necessidade de fiscalização, sendo uma contratação de execução imediata.

15 DAS SANÇÕES

- 15.1 Comete infração administrativa, nos termos da lei, o contratante que, com dolo ou culpa:
- a) Deixar de entregar a documentação exigida para a contratação ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pela Secretaria da Segurança Pública;
 - b) Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
 - c) Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; ou recusar-se, sem justificativa, a assinar o contrato, ou a aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração;
 - d) Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
 - e) Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para a contratação;
 - f) Fraudar a contratação;
 - g) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando: agir em conluio ou em desconformidade com a lei; induzir deliberadamente a erro no julgamento; apresentar amostra falsificada ou deteriorada;
 - h) Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
 - i) Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 12.846, de 2013.
- 15.2 Com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:





1. advertência;
 2. multa;
 3. impedimento de licitar e contratar e
 4. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.
- 15.3 Na aplicação das sanções serão considerados: a natureza e a gravidade da infração cometida; as peculiaridades do caso concreto; as circunstâncias agravantes ou atenuantes; danos que dela provierem para a Administração Pública; a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- 15.4 Advertência, quando comete a infração contida no item 15.1 “d”;
- 15.5 Multa de 15% do valor contratado licitado aplicada ao responsável por quaisquer das infrações administrativas previstas nos itens 15.1 “a”, “b”, “c”, “d”.
- 15.6 Multa de 30% do valor contratado licitado aplicada ao responsável por quaisquer das infrações administrativas previstas nos itens 15.1 “e”, “f”, “g”, “h”, “i”.
- 15.7 Impedimento de licitar e contratar aplicada ao responsável por quaisquer das infrações administrativas previstas nos itens 15.1 “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar e contratar no âmbito da Entidade licitante, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos;
- 15.8 Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar aplicada ao responsável por quaisquer das infrações administrativas previstas nos itens 15.1 “f”, “g”, “h”, “i”.
- 15.9 As sanções previstas nos itens 15.4 a 15.8 deste Termo de Referência, poderão ser aplicadas cumulativamente.
- 15.10 A aplicação das sanções previstas nesse Termo de Referência não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.
- 15.11 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.



15.12 A recusa injustificada em assinar o contrato, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da contratação.

15.13 O procedimento para aplicação das sanções será de responsabilidade da contratante.

16 CONSIDERAÇÕES FINAIS

16.1. Ressalta-se que a realização do serviço objeto deste TR não é garantia da aprovação nos exames médicos e psicológicos para a certificação do submetido.

16.2 Submete-se este Termo de Referência (TR) ao crivo imperioso de Vossa Excelência para aprovação.

17 ASSINATURAS

Palmas/TO, 24 de fevereiro de 2025.

Assinado eletronicamente

Gustavo **Boletini** de Araújo Machado - TEN. CEL. QOPM
Diretor do CIOPAER

Assinado eletronicamente

Maria de Fátima Holanda Cavalcante Ubaldo Monteiro Barbosa
Superintendente de Segurança Integrada – SSP/TO

De acordo,

Assinado eletronicamente

Bruno Sousa Azevedo
Secretário de Estado da Segurança Pública



ANEXO ÚNICO AO TERMO DE REFERÊNCIA
(DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO)

(alínea “c”, XXIII, Art. 6º da Lei nº 14.133/2021 e inciso I, § 1º, Art. 70º do Decreto Estadual nº 6.606/2023)

ITEM	UNIDADE DE MEDIDA	NATUREZA DA DESPESA	DESCRIÇÃO	CÓDIGO DO ITEM NO PCA	QTD	IMAGEM ILUSTRATIV A
	Unid.	Custeio	Revalidação de Certificado Médico Aeronáutico	00013225	06	
1	ESPECIFICAÇÕES					
	Revalidação de Certificado Médico Aeronáutico – CMA Glicemia de Jejum; Hemoglobina Glicada; Ácido Úrico; Colesterol Total e frações; Triglicerídeos; Creatinina com jejum de 12h; Hemograma Completo; Dosagem de BHCG (feminino); Tipagem Sanguínea e Fator Rh; Urina tipo I (EAS); Eletroencefalograma (EEG); Eletrocardiograma (ECG) e Prova de Esforço em esteira; Radiografia de Tórax e Seios Paranasais; Audiometria; Avaliação Odontológica; Radiografia Panorâmica Odontológica; Odontograma; Laudo Psiquiátrico; Avaliação Psicológica.					

Observações: Os valores estimados são aqueles constantes no Mapa de Apuração de Preços que compõem os autos.

Assinado eletronicamente

GUSTAVO BOLENTINI DE ARAÚJO MACHADO – TEN CEL QOPM
Diretor do CIOPAER-TO

Assinado eletronicamente

Dra. MARIA DE FÁTIMA HOLANDA CAVALCANTE UBALDO MONTEIRO BARBOSA
Superintendente de Segurança Integrada





De Acordo,

Assinado eletronicamente

BRUNO SOUSA AZEVEDO

Secretário de Estado da Segurança Pública

